

Número do processo: 0764845-77.2023.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento movida por ----- em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, partes qualificadas nos autos. Pretende a parte autora que o requerido seja compelido a renovar e entregar sua CNH imediatamente, ao argumento de que sua CNH digital, válida até 2032, sumiu do sistema de forma inexplicável. Em diligência junto ao réu, foi indevidamente dado início a novo processo de renovação, com pagamento de taxa e solicitação de exames já realizados. Em razão disso está com sua carteira bloqueada, sem poder dirigir. Também pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 e danos materiais eventuais.

Decisão com indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID Num. 178364641).

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

DECIDO.

O feito está pronto para julgamento na forma do art. 355, I, do CPC.

Restou demonstrado nos autos que a CNH do autor foi emitida em 08/12/2023, portanto, após o ajuizamento desta ação. Assim, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual (ID Num. 182680606 - Pág. 5).

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A controvérsia da demanda consiste em verificar se a CNH do autor foi indevidamente bloqueada e, em caso positivo, os efeitos decorrentes.

Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, de natureza extracontratual, ou seja, referente a danos causados a terceiros, encontra-se disciplinada no artigo 37, § 6º, da Constituição, segundo o qual *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

O Código Civil, no artigo 43, também disciplina a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno, nos seguintes termos:



*Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.*

Desse modo, o Estado é civilmente responsável pelos danos causados a terceiros, tendo a obrigação de indenizar os prejuízos ocorridos por ação ou omissão de seus agentes no exercício da função pública.

Nota-se que a legislação pátria, consoante os dispositivos acima citados, previu a responsabilidade civil do Estado do tipo objetiva, cuja característica principal é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. Trata-se da adoção da Teoria do Risco Administrativo.

De acordo com a aludida teoria, para que seja caracterizada a responsabilidade civil objetiva, faz-se necessária a presença apenas de três pressupostos: a) fato administrativo, consistente na atividade ou na conduta comissiva ou omissiva imputada a agente do Estado ou a prestador de serviço público; b) dano, configurado no resultado lesivo – seja patrimonial ou moral; e c) nexos de causalidade entre o fato administrativo e o dano, devendo o lesado demonstrar que o prejuízo se originou da conduta estatal. Com a presença dos referidos pressupostos, e sem a ocorrência de causa excludente do nexos causal, o Estado tem o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhes foram causados.

Embora tenha havido discussão em relação ao tipo de responsabilidade nas hipóteses de omissão estatal, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 841.526/RS, submetido à sistemática de repercussão geral, firmou o entendimento de que *a responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral (Tema 592).*

Portanto, a Suprema Corte partilha do posicionamento atual que o Estado responde de forma objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, tanto no caso de omissão como de condutas comissivas (art. 37, § 6º, da CF), ficando dispensada a prova do dolo/culpa da Administração, consoante Teoria do Risco Administrativo.

Feitas as considerações e voltando os olhos ao caso específico dos autos, vejo que o réu reconheceu que houve falha na prestação do serviço, pois não ocorreu a *pronta emissão do documento por problemas no sistema. De todo o modo, o novo processo aberto – DF77360991 – foi feito pelo próprio condutor, uma vez que somente o autor tem acesso ao portal. A eventual falha na emissão do documento decorreu de a Autarquia estar enfrentando problemas decorrentes de adequações sistêmicas em razão do processo de transformação digital, que envolve grandes mudanças estruturais em toda a organização* (ID Num. 182680605). Contudo, como já apontado acima, também informou que nova CNH já teria sido emitida.

Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Atendimento de Habilitação de Sobradinho do DETRAN, o *processo de renovação de exames do condutor Douglas da Cunha Rodrigues referente ao Renach DF769603190, com lançamentos de exames válidos até o dia 20 de maio de 2032, foi encaminhada por este Nuhab VI para produção no dia 11 de maio de 2022* (ID Num. 182680606 - Pág. 1).

Também consta notícia do mesmo núcleo que *a partir da ciência quanto ao fato, por esta Gerência de Habilitação e Controle de Condutor - GERHAB, foi providenciada - imediatamente, a emissão da CNH com validade até 20/04/2032, na data de 08/12/2023 (SEI N° 128984325), bem como enviado ao e-mail cadastrado novo código para atualização da CNHe* (ID Num. 182680606 - Pág. 5).

Conforme se observa das informações acima, o autor solicitou a renovação de sua CNH em abril/2022 e ela foi emitida de forma definitiva somente em dezembro/2023, ou seja, quase 21 meses após.

Assim, tenho por evidenciada a falha na prestação do serviço. Ainda que se atribua o atraso a possível falha do sistema, a demora na solução do problema extrapola o limite do razoável, causando verdadeira apreensão



e ofensa aos direitos da personalidade do autor, que se viu impedido, indevidamente, de exercer seu direito de conduzir veículo automotor.

Assim, reputo configurado o dano e, conseqüentemente, o dever de indenizá-lo, razão pela qual passo agora a me debruçar no *quantum* indenizatório.

Nesse trilhar, é consenso que em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando reprimir o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem, em contrapartida ao mal sofrido.

No que tange ao valor da indenização pleiteada, entendo que ele se mostra excessivo.

Deste modo, atento aos critérios traçados pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do quantum devido, quais sejam, a capacidade econômica das partes e a extensão e gravidade do dano, além do caráter punitivo-pedagógico da medida, reputo como razoável a compensação pelos danos morais na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Anoto, por oportuno, que o fato de fixar o valor da reparação pelo dano moral em montante inferior ao que foi pedido na inicial não configura a sucumbência parcial do autor, tendo em vista o teor da súmula 326 do STJ, que dispõe: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Por fim, quanto ao dano material, o pedido foi realizado de forma genérica, o que não é admissível (CPC, art. 324). Portanto, nada a prover neste ponto.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, com atualização pela SELIC a partir desta data (Súmula 362 do STJ; Emenda Constitucional nº 113/2021).

Ainda, julgo extinto o feito quanto à emissão da CNH, sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF, *data registrada no sistema.*

**ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO**

Juiz de Direito Substituto



Número do documento: 24040209400691900000175341507

<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040209400691900000175341507>

Assinado eletronicamente por: ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO - 02/04/2024 09:40:07



Número do documento: 24040209400691900000175341507

<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040209400691900000175341507>

Assinado eletronicamente por: ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO - 02/04/2024 09:40:07